



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-86.2013.815.2003.**

**Origem** : 4ª Vara Regional de Mangabeira.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Banco Santander do Brasil S/A.  
**Advogada** : Henrique José Parada Simão e Elísia Helena de Melo Martini.  
**Apelado** : Reginaldo Ventura Bido.  
**Advogado** : Pamela Cavalcanti de Castro.

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESSE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- A inclusão indevida, em virtude de débito comprovadamente inexistente, em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante os credores.

- Merece ser reduzido o valor indenizatório fixado de forma excessiva, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, máxime diante dos reiterados julgados desta 2ª Câmara Cível, aplicando o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em hipóteses idênticas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA**

a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 84/98) interposta pelo **Banco Santander do Brasil S/A**, desafiando sentença (fls. 78/81) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da **Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Danos Morais com pedido liminar** movida por **Reginaldo Ventura Bido** em face do ora apelante, cujo dispositivo assim restou redigido:

*“**ISTO POSTO**, e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com fundamento no art. 187 do CC, e o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, para: a) **confirmar a tutela antecipada de fls. 36/37 e declarar ilegítima a inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito; b) condenar o Banco Santander S/A ao pagamento da importância já atualizada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida pelo INPC e juros de mora de 1.0% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir da publicação da sentença.**” (fls. 81).*

Irresignado, o banco demandado interpôs Apelação Cível (fls. 84/98), sustentando, em síntese, que agiu em exercício regular de seu direito, sendo, portanto, legítima a cobrança realizada, vez que não foram adimplidas as parcelas objeto do contrato. Alegou que não restou demonstrado nos autos o dano indenizável. Contestou a exorbitância no valor arbitrado pela magistrada *a quo* a título de danos morais, asseverando o desrespeito aos limites disciplinados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, pugnou pela reforma da sentença e, caso não fosse este o entendimento, requereu a redução do valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 101/104).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem emitir pronunciamento a respeito do mérito, em razão da ausência de interesse público primário a justificar a intervenção Ministerial (fls. 110/114)

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como pode ser visto do relatório, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma da sentença, sob o argumento de que agiu em exercício regular de seu direito, vez que não foram adimplidas as parcelas objeto do contrato. Alegou que não restou demonstrado nos autos o dano indenizável. Em adição, aduziu que o *quantum* arbitrado pelo juízo *a quo* deveria ser reduzido, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem. Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, vez que manifestamente improcedentes as razões da instituição financeira apelante, como passo a demonstrar.

Conforme se depreende dos autos, houve a inscrição do nome do promovente no rol de consumidores inadimplentes, sendo o cerne da questão ora em análise o cabimento da indenização por danos morais decorrentes desse fato.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revela-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

Na hipótese, infere-se dos autos que o promovente firmou empréstimos com a instituição financeira recorrente, totalizando descontos mensais em seu contracheque na importância de R\$ 257,12 (duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos). Todavia, apesar dos descontos serem mensalmente realizados, o autor teve seu nome inserido no órgão de restrição ao crédito, sob o argumento de que estaria em débito em relação a algumas parcelas dos contratos.

Comprovando os fatos constitutivos de seu direito, o recorrido colacionou ao encarte processual os documentos de fls. 21/33. A apelante, por sua vez, não acostou aos autos qualquer prova desconstitutiva das alegações do autor, para que restasse legítima a cobrança do débito. Em verdade, a recorrente, de forma genérica, limitou-se basicamente a defender a inexistência do dever de indenizar. Na sua ótica, se o autor não contestou a dívida contraída, ele reconheceria a existência do débito. Logo, a instituição

financeira teria agido de forma legítima, ou seja, no exercício regular de seu direito.

Ora, o autor não contestou a dívida porque ela realmente existia e era descontada mensalmente do contracheque do promovente. Assim, não se encontrando inadimplente com a instituição financeira, não poderia o autor ter seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito. Logo, diante da ilicitude da conduta da instituição financeira, não há dúvidas do dever de indenizar.

Como se sabe, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamado dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela recorrida, existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, sobre a questão, assim já decidiu o egrégio STJ;

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA.**

*(...) A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. (...)* (REsp 851522 / SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j.:22.05.200, DJ 29.06.2007 p. 644).

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO RENOVAÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXAGERO. AFASTAMENTO DE UM DOS MOTIVOS DE SUA FIXAÇÃO. REDUÇÃO.**

*Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios; - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido*

*pela recorrente. Fato não comprovado nos autos; - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado; - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.” (STJ; REsp 1.059.663; Proc. 2008/0112156-1; MS; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Fátima Nancy Andrichi; Julg. 02/12/2008; DJE 17/12/2008)*

Igualmente, os precedentes deste Tribunal:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DESACORDO COM A RAZOABILIDADE. SOPESAMENTO ENTRE FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Considerando que a causa não é de difícil elucidação, que tramitou na mesma Comarca onde o patrono do apelante tem escritório profissional, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença.” (TJPB; AC 001.2007.017.869-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13)*

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE DEVOLVIDO POR FALTA DE PROVISÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO EMITENTE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO CHEQUE PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE BAIXA DA RESTRIÇÃO. PERMANÊNCIA DA RESTRIÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Deve o credor proceder na entrega do título quando do seu pagamento. Estando o débito quitado, ainda que com atraso, descabe a manutenção da negativação nos cadastros restritivo de crédito, ensejando tal situação, por si só, danos morais.” (TJPB; AC 200.2009.038330-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 05/09/2013; Pág. 11)*

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*Incontroverso que houve a falha na prestação de serviços por parte do banco réu, posto que inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não deveria existir, pois decorrente de conta-corrente já encerrada pelo autor. Provada que a negativação do nome do autor foi indevida, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Precedentes do STJ. - desprovimento do recurso.” (TJPB; AC 200.2010.023.645-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 04/09/2013; Pág. 10)*

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que tal quantia mereça ser minorada.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostrou um tanto excessivo, sobretudo se tendo em vista os reiterados julgados desta 2ª Câmara Cível em casos semelhantes, ao fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos de inscrição indevida.

Assim, considerando tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para que a quantia fixada a título de danos morais em primeiro grau seja reduzida para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**